



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13836.000252/2005-71
Recurso n° 340.310 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.649 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria Simples
Recorrente ITAILSON DA CUNHA AMPARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello relator designado ad hoc e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que negou provimento à manifestação de inconformidade que requeria a re-inclusão da recorrente no sistema simplificado de recolhimento de impostos .

A decisão recorrida foi ementada conforme abaixo transcrito:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

ENGENHEIRO. CONSTRUÇÃO CIVIL. VEDAÇÃO.

Pessoa jurídica que presta serviços profissionais de engenheiro e que se dedique à construção civil não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 02/08/2007 e apresentou recurso em 30/08/2007.

Em seu recurso alega:

Cabe ressaltar, ainda, que a Impugnante tem por **atividade principal o comércio varejista de materiais elétricos para construção**, e atua também na prestação de serviços que, conforme restará comprovado, não configuram causa impeditiva da opção pelo SIMPLES.

Vale ressaltar que a simples manutenção ou instalação de componentes elétricos não constitui causa de exclusão do SIMPLES, mesmo que tais serviços sejam realizados no interior de uma indústria. A colocação de uma luminária em determinado cômodo, por exemplo, requer o mesmo conhecimento básico de qualquer trabalhador que presta serviços na reparação de aparelhos eletrodomésticos, ou ainda, de qualquer trabalhador que atua na instalação de máquinas de escritório.

A Recorrente tem sua **atuação preponderante na atividade de comércio varejista de materiais elétricos**, na época da exclusão classificada no CNAE sob o nº 52.44-2-05. Possui ainda em seu objeto a indicação da atividade de prestação de serviços de "reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos e instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas".

Processo nº 13836.000252/2005-71
Acórdão n.º 1302-00.649

S1-C3T2
Fl. 3

Vale ressaltar que em relação aos serviços de instalação e manutenção em elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas, a Recorrente jamais exerceu tais atividades, que somente foram incluídas no objeto social da Empresa pois os sócios tinham por objetivo atuar futuramente neste segmento, fato este que não se concretizou.

Voto


O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Merecem acolhida os argumentos da recorrente.

Conforme se pode verificar no que consta das notas fiscais de folhas 08 e seguintes, os serviços prestados pela recorrente referem-se a mão de obra de instalação de máquinas e equipamentos elétricos, que não se confundem com atividades que devem ser executadas por engenheiros e também não configura dedicação à construção civil


Não se trata de exercício de atividade de alta complexidade ou que exija formação superior em engenharia, pois são atividades normalmente exercidas por técnicos de nível médio e auxiliares, prescindindo de formação superior.

Reproduzo trechos de algumas notas fiscais pra exemplificar as atividades exercidas pela recorrente:


		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº <u>01</u> Fl. <u>15</u> Série A Rub. <u>5</u>		
Manutenção e Eletromontagens Instalação e Manutenção Elétrica, Montagem de Painéis e Automação Industrial. Itailson da Cunha Amparo - ME Fone: (19) 3817-1126 / (19) 9111-2175 e-mail: itailsoncunha@uol.com.br		Rua José Bonifácio, 861 - Centro - CEP 13.900-320 AMPARO - SP CNPJ 05.423.620/0001-57 (I.E. 168.126.092.110) Inscr. Mun. 11.979 Operação Prestação de Serviço ARFAM Data da Emissão 20/05/2003 Sonia C. Carriotti 0816253.5		
TOMADOR DOS SERVIÇOS				
NOME <u>REBIERE GELATINAS LTDA.</u>				
ENDEREÇO <u>Rua Santo Agostinho</u> Nº <u>231</u>				
CIDADE <u>Amparo</u> ESTADO <u>S^o</u>				
CNPJ <u>43.459.734/0003-08</u> INSCR. EST. <u>168.012.956.115</u>				
INSCR. MUNICIPAL _____ COND. PAGTO. <u>10/06/2003</u>				
UNID.	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL R\$
		Mão de obra de substituição de seis bases de nível conf. pedido 18.007/		480,00

Processo nº 13836.000252/2005-71
Acórdão n.º 1302-00.649

S1-C3T2
Fl. 4

 Manutenção e Eletromontagens Instalação e Manutenção Elétrica, Montagem de Painéis e Automação Industrial. Itailson da Cunha Amparo - ME Fone: (19) 3817-1126 / (19) 9111-2175 e-mail: itailsoncunha@uol.com.br	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 016 Série A Rua José Bonifácio, 861 - Centro - CEP 13.900-320 AMPARO - SP CNPJ 05.423.620/0001-57 I.E. 168.126.092.110 Inscr. Mun. 11.979 Operação Prestação de serviços Data da Emissão 22 / 05 / 2003
	Rubrica ARFIAMP 20 Sonia 0816953-5


TOMADOR DOS SERVIÇOS				
NOME REBIERE GELATINAS LTDA.				
ENDEREÇO Rua Santo Agostinho				Nº 231
CIDADE Amparo			ESTADO SP	
CNPJ 43.459.734/0003-08		INSCR. EST. 168.012.956.115		
INSCR. MUNICIPAL		COND. PAGTO. 12/06/2003		
UNID.	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL R\$
		Mão de obra de instalação das bombas do sistema de resfriamento de gelatina conf.		
		pedido nº 18.053		1.020,00

 Manutenção e Eletromontagens Instalação e Manutenção Elétrica, Montagem de Painéis e Automação Industrial. Itailson da Cunha Amparo - ME Fone: (19) 3817-1126 / (19) 9111-2175 e-mail: itailsoncunha@uol.com.br	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 017 Série A Rua José Bonifácio, 861 - Centro - CEP 13.900-320 AMPARO - SP CNPJ 05.423.620/0001-57 I.E. 168.126.092.110 Inscr. Mun. 11.979 Operação Prestação de Serviços Data da Emissão 22 / 05 / 2003
	Rubrica ARFIAMP 21 Sonia 0816953-5

TOMADOR DOS SERVIÇOS				
NOME REBIERE GELATINAS LTDA.				
ENDEREÇO Rua Santo Agostinho				Nº 231
CIDADE Amparo			ESTADO SP	
CNPJ 43.459.734/0003-08		INSCR. EST. 168.012.956.115		
INSCR. MUNICIPAL		COND. PAGTO. 12/06/2003		
UNID.	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL R\$
		Mão de obra de adequação de duas caixas de aço inox para lavagem de lonas conf.		
		pedido nº 18.052		1.000,00

Processo nº 13836.000252/2005-71
Acórdão n.º 1302-00.649

S1-C3T2
Fl. 5

 <p>Manutenção e Eletromontagens Instalação e Manutenção Elétrica, Montagem de Painéis e Automação Industrial. Itailson da Cunha Amparo - ME Fone: (19) 3817-1126 / (19) 9111-2175 e-mail: itailsoncunha@uol.com.br</p>		<p>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 0183.24.1</p> <p>Série A</p> <p>Rua José Bonifácio, 861 - Centro - CEP 13.900-326 AMPARO - SP</p> <p>CNPJ 05.423.620/0001-57 I.E. 168.126.092.110</p> <p>Operação Préstação de Serviços</p> <p>Data da Emissão 22/05/2003</p>		
TOMADOR DOS SERVIÇOS				
NOME REBIÈRE GELATINAS LTDA.				
ENDEREÇO Rua Santo Agostinho			Nº 231	
CIDADE Amparo		ESTADO SP		
CNPJ 43.459.734/0003-08		INSCR. EST. 168.012.956.115		
INSCR. MUNICIPAL		COND. PAGTO: 12/06/2003		
UNID.	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL R\$
		Mão de obra de instalação de três		
		atuadores pneumático conf. pedido		
		nº 18.051		1.820,00

É importante ressaltar que as notas fiscais foram trazidas pela autoridade administrativa e foram escolhidas por amostragem, conforme afirmado a fls. 04.

Mesmo tendo o contrato social previsto outras atividades, caberia à autoridade administrativa trazer aos autos demonstração de que alguma atividade vedada teria sido exercida pela recorrente para embasar a exclusão do simples.

Não havendo prova nos autos de exercício de atividade vedada, não pode prosperar a exclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc